



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 05 de Junho de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	938 / 23
Recebido em:	05/06/23 às 15:00
Protocolista	A.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023

SÚMULA: Altera e inclui dispositivos no art. 79 da Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre Código de Posturas do Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em questão, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar o artigo 79 da Lei Complementar nº 54/2020 – Código de Posturas do Município, com o objetivo de instituir punição por meio da aplicação de multa, à infração de qualquer disposição para qual não haja punibilidade prevista no referido Código.

O valor proposto para as multas é de 01 (um) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé – UFC, devendo para sua aplicação ser adotados os critérios existentes no Código de Posturas.

O Executivo Municipal esclarece que investe recursos em campanhas institucionais orientativas para manutenção da ordem pública e que tais iniciativas não têm surtido o efeito esperado.

Na Exposição de Motivos, a administração municipal justifica a propositura: “*não resta alternativa para manter a ordem pública, do que a autuação por multas. Cumpre-nos ressaltar que, não é interesse do poder público autuar pessoas, mas, na proteção da sociedade, não há outro caminho*”.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CABIMENTO DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria em análise foi apresentada sob a forma de Lei Complementar.

Quanto às Leis Complementares, a Lei Orgânica do Município assim determina:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - código de posturas;

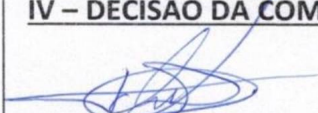
Verifica-se que a proposta atende aos preceitos legais, não apresentando vícios ou ilegalidades.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da alteração de dispositivos do Código de Postura, instituindo a aplicação de punição por meio de multa, para as infrações que não tenham punibilidade prevista no referido Código, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

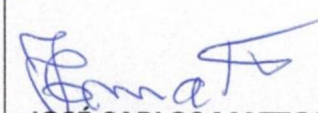
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável